



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9253/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026

Autoria: Vereador Ronald Passos Pereira



Ementa: PROJETO DE LEI. DECLARA O ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO "LINHA VERDE", COMO ÁREA DESTINADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, visa declarar o espaço público denominado "Linha Verde", como área destinada à prática de atividades físicas, recreativas, esportivas e de lazer, estabelecendo regras para sua utilização e preservação.

A matéria foi protocolizada em 28.05.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim, levando em consideração que a proposição se limita a disciplinar a destinação e utilização de área pública já existente, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção dos frequentadores e à preservação da finalidade social do espaço, tem-se que essa não promove alterações na estrutura administrativa municipal. As disposições referentes a fiscalização e regulamentação observam a competência administrativa própria do Poder Executivo, sem representar indevida ingerência na organização interna da Administração Pública.

Em relação à matéria, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Pelo contrário, a iniciativa se harmoniza aos princípios constitucionais da promoção da saúde e do bem-estar social, ao prever que o espaço público seja utilizado prioritariamente para atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer, promovendo maior segurança aos usuários e incentivando hábitos saudáveis entre a população.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que prevê como objetivo "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 50/2026**, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira.

Linhares/ES, 23 de junho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da CCJ

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003100300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 23/06/2026 10:31

Checksum: **1EEF885177BFED264F60E1A329A340CB9E4A88DEF197EBC8F19534197BF96DC5**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 23/06/2026 10:43

Checksum: **704A5BDC76E61DA5BF05E497510D6DDACB64E007DB4EF4207BD5F74CBD617CC6**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 23/06/2026 10:52

Checksum: **0AB09FCE62C7B01945944E3AEDF65035B9B78C33E6EDD73B6F5BCEC09461E18B**

